



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889049 - SP (2024/0033658-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA -
SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a defesa buscava a absolvição do paciente. A defesa alegou nulidade no reconhecimento pessoal por descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP e fragilidade probatória decorrente da condição física do acusado, que seria deficiente físico e, portanto, inapto a dirigir o veículo utilizado no crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida a condenação; (ii) estabelecer se a condenação pode ser mantida com base em outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, ainda que sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos na fase judicial, como depoimentos das vítimas, testemunhas e policiais.

4. A condenação do agravante está fundamentada não apenas no reconhecimento realizado em sede policial, mas também no reconhecimento em juízo por uma das vítimas, bem como em prova testemunhal harmônica e na apreensão do veículo utilizado no crime em posse do réu, horas após o delito.

5. A condição física do agravante (amputação de membro inferior) é insuficiente, por si só, para afastar a autoria, especialmente diante das evidências de que ele dirigiu o veículo em momento próximo ao crime.

6. O *habeas corpus* deixa de servir à rediscussão do conjunto probatório, especialmente quando a pretensão absolutória demanda reexame aprofundado das provas produzidas nas instâncias ordinárias.

7. A mudança jurisprudencial quanto à exigência das formalidades do art. 226 do CPP deixa de se aplicar retroativamente para autorizar a absolvição em caso já julgado com base em provas múltiplas e harmônicas.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889049 - SP (2024/0033658-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA -
SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a defesa buscava a absolvição do paciente. A defesa alegou nulidade no reconhecimento pessoal por descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP e fragilidade probatória decorrente da condição física do acusado, que seria deficiente físico e, portanto, inapto a dirigir o veículo utilizado no crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida a condenação; (ii) estabelecer se a condenação pode ser mantida com base em outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, ainda que sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos na fase judicial, como depoimentos das vítimas, testemunhas e policiais.

4. A condenação do agravante está fundamentada não apenas no reconhecimento realizado em sede policial, mas também no reconhecimento em juízo por uma das vítimas, bem como em prova testemunhal harmônica e na apreensão do veículo utilizado no crime em posse do réu, horas após o delito.

5. A condição física do agravante (amputação de membro inferior) é insuficiente, por si só, para afastar a autoria, especialmente diante das evidências de que ele dirigiu o veículo em momento próximo ao crime.

6. O *habeas corpus* deixa de servir à rediscussão do conjunto probatório, especialmente quando a pretensão absolutória demanda reexame aprofundado das provas produzidas nas instâncias ordinárias.

7. A mudança jurisprudencial quanto à exigência das formalidades do art. 226 do CPP deixa de se aplicar retroativamente para autorizar a absolvição em caso já julgado com base em provas múltiplas e harmônicas.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a absolvição.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º, I, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A defesa reitera as mesmas razões da inicial, no sentido de que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o que determina o art. 226 do CPP.

Sustenta, mais uma vez, fragilidade probatória decorrente da condição física do acusado, que seria deficiente físico e, portanto, inapto a dirigir o veículo utilizado no crime.

Requer, assim, a reconsideração da decisão para que o recorrente seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 532-537):

Sobre a alegada nulidade das provas e autoria delitiva, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 451/456):

Nesse passo, certo é que no que concerne a condenação estabelecida na r. sentença ora guerreada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o douto magistrado de primeiro grau, Dr. Paulo Fernando Deroma de Mello, esgota a matéria dispensando qualquer adminículo, pelo que é ratificada a sentença em seus termos e fundamentos, exceção feita ao cálculo da pena base, como autoriza o art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça ao dispor que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Realmente, tanto a materialidade (fls. 03/07 e 19) quanto **a autoria restaram devidamente comprovadas, tendo esta sido amparada nas declarações das vítimas, os irmãos, Marcella e Fernando Morisco Machado Borges. Relataram que estavam na via pública, tentando arrumar o automóvel da primeira que apresentava defeitos, quando ocupantes de um Fiat Pálio ofereceram ajuda, a qual foi recusada. Eles pararam o veículo, tendo o indivíduo do banco de trás, anunciado o assalto, mediante emprego de arma de fogo e determinado que permanecessem no carro, mas elas conseguiram fugir. Os roubadores não conseguiram levar o veículo. Acrescentou o ofendido Fernando que eles exigiram também a entrega de sua aliança, mas acabou não entregando. Na Delegacia, fizeram o reconhecimento do réu, mas, em Juízo, somente Fernando fez a reconhecimento (SAJ fls. 183).**

Como é cediço, em casos de crime dessa natureza, a palavra da vítima é de grande valor probatório, principalmente quando verificada a harmonia com o demais coligido.

“ROUBO. CONFIGURAÇÃO. Grave ameaça. Anúncio de assalto em ônibus. Situação de vulnerabilidade da vítima. Ato suficiente para a intimidação. Inviabilidade da desclassificação para furto. CONFISSÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. A palavra da vítima de crime de roubo constitui valioso elemento de prova, se seu único interesse é apontar culpados, não incriminar inocentes.” (Apelação Criminal nº 70006174155/RS, Rel. Marco Antônio Bandeira Scapini, DJ 21.08.2003) grifo nosso.

A vítima Marcella, na fase policial, afirmou que “o motorista parecia ter cavanhaque; “meio careca”, com pouco cabelo ou cabelo ralo; ele era branco (“mas não muito”); era um homem mais velho” (fls. 12/13).

O ofendido Fernando, por sua vez, disse que o motorista do veículo “tinha cabelo ralo ou era calvo; pardo; usava cavanhaque; parecia ser grande”.

E, ao analisar a foto de fls. 50, tirada no dia em que o réu foi detido, verifica-se que **as características mencionadas pelas vítimas se coadunam perfeitamente com as do apelante Airton, o que comprova a veracidade das declarações e dos reconhecimentos das vítimas.**

Nem se alegue que o reconhecimento dos ofendidos estaria contaminado pela pecha da nulidade, por ausência de formalidade legal.

A Jurisprudência assim se posiciona:

“O reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais previstas no art. 226 do CPP não perdeu seu valor probatório, servindo como importante elemento de convicção do Juiz, pois as determinações constantes no dispositivo legal mencionado, embora sejam aconselháveis, não são reputadas como essenciais” (TACRIM-SP AP 9ª C Rel. Moacir Peres j. 19.03.97 RJTACRIM 35/310).

Ainda, há nos autos, o depoimento dos policiais Bruno Peres e Julio dos Reis Luciano. **Relataram que receberam a notícia da tentativa de roubo e, de posse dos dados do veículo utilizado na fuga, saíram em diligências, oportunidade em que se depararam com o carro em frente da casa do réu e ele o estava lavando. Em revista, localizaram no interior do auto, um coldre para arma de fogo no banco traseiro. O apelante foi levado até a Delegacia e lá ele foi reconhecido pelas vítimas.**

Por outro lado, o apelante negou sua participação no crime. Alegou que é deficiente físico e não pode dirigir veículo. Para justificar o encontro do Fiat Pálio em seu poder, sustentou que foi deixado em sua oficina por um tal de “Paulinho”, há mais de quatro meses, para serviços de funilaria e pintura e ele costumava pegar o veículo e o devolvia no final do dia (SAJ fls. 183).

Como muito bem consignado nas contrarrazões de apelação, “a I. Defesa atribui toda a sua argumentação pelo fato do Apelante ser deficiente, não possuir uma perna, o que em seus argumentos, levaria a impossibilidade de o Apelante estar dirigindo no momento dos fatos.

A referida tese não merece prosperar.

É fato notório que o Apelante não tem uma das pernas, porém, isso não faz com que ele não consiga dirigir um veículo, tampouco apaga os diversos elementos verificados de sua conduta no cometimento do presente crime quando analisados em consonância com as provas dos autos, verificando que:

Primeiro, o Apelante foi preso em flagrante quando estava em posse do veículo Fiat Palio EDX, placa COP2530 que tinha acabado de ser utilizado para o cometimento do delito de roubo.

Segundo, quando ouvido informalmente pelos policiais, o Apelante informou “ter dirigido brevemente o veículo, por volta de uma hora atrás, na Rua Nilza Medeiros Martins, para abastecê-lo em um posto de combustível”.

Terceiro, os policiais encontraram no banco traseiro do veículo um coldre pertencente a uma arma de fogo, conforme auto de exibição de fls. 19.

Quarto, perante a Autoridade Policial o Apelante informou que o veículo estava parado há 4 (quatro) meses, porém, quando questionado, não soube informar como o referido veículo foi capturado por um radar na Avenida Jorge João Saad, às 20 horas no dia dos fatos (fls.66).

Quinto, o Apelante foi reconhecido por ambas as vítimas na delegacia, bem como pela vítima Fernando em juízo como o indivíduo que estava dirigindo o veículo” (fls. 341/342).

Acrescenta-se, ainda, o fato de o réu não ter fornecido nenhum dado que contribuísse para a identificação do tal do “Paulinho”.

*Como se vê, os elementos probatórios **contidos nos autos demonstram claramente o envolvimento do apelante no delito, nada o isentando de responsabilidade, de modo que de absolvição não se pode cogitar.***

No mais, bem reconhecida a causa de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma.

Como visto, as vítimas foram convictas ao afirmarem que o apelante agiu em conluio com outros indivíduos, mediante o emprego de arma de fogo.

Resta claro que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, destacou que a autoria delitiva do crime em tela não teve como único elemento o reconhecimento realizado na fase policial, destacando-se o reconhecimento feito por uma das vítimas em juízo como sendo o paciente o indivíduo que estava dirigindo o veículo no momento do crime. Ademais, restou registrado o depoimento das vítimas e policiais, em ambas as fases, como uníssonos e harmônicos sobre a dinâmica delitiva, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido preso em flagrante pouco tempo depois do delito, lavando o veículo estacionado em frente de sua residência, cujas características - *veículo Fiat Palio EDX, placa COP2530* - haviam sido repassadas aos policiais como sendo o veículo utilizado para o cometimento do delito de roubo, sendo o paciente reconhecido pelas vítimas, além de suas características indicadas na ocasião serem corroboradas por foto retirada no dia em que foi detido.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. **INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem***

o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.** LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)*

*3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu*

quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659 /SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Ademais, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Com feito, alterar o quadro formado, no sentido pela insuficiência probatória e absolver o paciente, demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*. À propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226. DISTINGUISHING. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO TÍPICA E REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo que as instâncias ordinárias contam com as declarações da vítima e provas indiciárias do roubo para robustecer o arcabouço probatório.

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição dos pacientes ou, ainda, a desclassificação da conduta a eles imputada, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, apesar da irresignação defensiva, entendo ser incabível a pretensão, uma vez que a condenação está fundamentada, também, em outras provas, com destaque para o fato de o agravante ter sido preso em flagrante quando estava em posse do veículo que tinha sido utilizado para o cometimento do crime.

Assim, embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", vê-se que, no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento pessoal, que atestaram a autoria delitiva.

Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, no qual se alegava do reconhecimento pessoal realizado em audiência virtual, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O paciente foi condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento pessoal e outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais e declarações da vítima.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento pessoal, sem as formalidades do art. 226 do CPP, enseja nulidade da condenação; (ii) definir se a condenação pode ser mantida com base em outros elementos probatórios que corroboram o reconhecimento.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento pessoal, mesmo sem as formalidades do art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais e apreensão do veículo roubado com o acusado.

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal, respeitando-se os princípios da coisa julgada e segurança jurídica.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação com base em diversas provas, como depoimentos das vítimas confirmados em juízo e apreensão de objetos relacionados ao crime, afastando a alegada nulidade.

8. O pedido de revisão criminal com os mesmos fundamentos já analisados não pode ser admitido, uma vez que tal via não se destina a reexaminar provas amplamente discutidas em instâncias inferiores.

IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 964.552/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ademais, na via do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, deixando de ser possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.

Dessa forma, inexistente motivo para se superar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 889.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0033658-1

Número de Origem:

15195235020228260228 22351412022 22912434120228260000 306212022

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA - SP308034

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AIRTON DOS SANTOS BARROS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSORA PÚBLICA - SP308034

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025